

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ALZIRA KAROLLINE GOMES

**A AUSÊNCIA DE TUTELA JURÍDICA AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

RECIFE
2020

ALZIRA KAROLLINE GOMES

**A AUSÊNCIA DE TUTELA JURÍDICA AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Andrade Otton
Lacerda

RECIFE

2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

G633a	<p>Gomes, Alzira Karolline. A ausência de tutela jurídica as famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro / Alzira Karolline Gomes. – Recife, 2020. 43 f.</p> <p style="text-align: center;">Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Andrade Othon Lacerda. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020. Inclui bibliografia</p> <p style="text-align: center;">1. Simultâneas. 2. Famílias. 3. Monogamia. 4. Tutela jurídica. I. Lacerda, Renata Cristina Andrade Othon. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>34 CDU (22. ed.) FADIC (2020.1-285)</p>
-------	--

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ALZIRA KAROLLINE GOMES

AUSÊNCIA DE TUTELA JURIDICA AS FAMILIAS SIMULTÂNEAS NO ORDENA-
MENTO JURIDICO BRASILEIRO

Defesa Pública em Recife, 15 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Prof.^a Dr.^a Renata Andrade Otton Lacerda

Examinadora:

Prof.^a MSc. Danielle Spencer Holanda

Dedico esta pesquisa ao meu pai José Gomes Filho (*in memoriam*), pelo amor, suporte e dedicação. Por ter sido minha inspiração e meu maior incentivador.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois acredito que sem ele não seria nada.

Agradeço a todos os meus familiares, por todas as palavras encorajadoras.

A minha mãe, por sempre acreditar em mim. Ela me incentiva a ser a minha melhor versão, sempre colocando a minha graduação como prioridade nas nossas vidas.

Ao meu querido professor Ricardo Silva, por todo apoio, orientação, auxílio e dedicação para que esse trabalho pudesse ser concluído.

As minhas tias Aldenice e Albaneide por todo amor, por sempre acreditarem no meu melhor.

Sou grata as minhas amigas Carol, Gleice, Amanda e Gabriella, mulheres extraordinárias. Vocês são demasiadamente especiais para mim.

À minha orientadora Renata Cristina Othon Lacerda Andrade, por toda dedicação, apoio e paciência, sempre solícita e atenciosa aos meus questionamentos.

Ao meu noivo Flávio, pelo amor, confiança, carinho e respeito, por me apoiar meus sonhos, e me incentivar a ser quem eu quero.

Não subestimo a força da convivência. Família é feita de presença, mais do que de registro.

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

A presente pesquisa tem objetivo de analisar as famílias simultâneas e sua repercussão jurídica. Avalia o tratamento jurídico dado a esses arranjos familiares frente as mudanças históricas, legislativas e as diretrizes trazidas pelo texto constitucional. O cerne da pesquisa se perfaz no princípio da monogamia enquanto fator impeditivo ao reconhecimento das uniões simultâneas. Procura-se definir a simultaneidade familiar, analisando os fundamentos e fatores impedem seu reconhecimento jurídico. Para o melhor delineamento do estudo, buscou-se dividir a pesquisa em quatro capítulos, considerando a caminho metodológico em entender abordagem temática e sua proposta. Para tal, foi utilizada a metodologia explicativa analisando os fatores que implicam na ausência de tutela as famílias simultâneas e o método hipotético-dedutivo partindo da evolução histórica voltada a mudança social da família até a simultaneidade familiar. A pesquisa apresenta a superação da monogamia, como fundamento a proteção jurídica as famílias simultâneas, e a aplicação dos princípios constitucionais no direito de família.

Palavras-chave: Simultâneas. Famílias. Monogamia. Tutela Jurídica.

ABSTRACT

This research aims to analyze simultaneous families and their legal repercussions. It assesses the legal treatment given to these family arrangements in the face of historical, legislative changes and the guidelines brought by the constitutional text. The core of the research is based on the principle of monogamy as an impediment to the recognition of simultaneous unions. The aim is to define family simultaneity, analyzing the fundamentals and factors that prevent their legal recognition. For the best design of the study, we sought to divide the research into four chapters, considering the methodological path to understand the thematic approach and its proposal. For this purpose, the explanatory methodology was used to analyze the factors that imply in the absence of tutelage the simultaneous families and the hypothetical-deductive method starting from the historical evolution and social change of the family until the family simultaneity. The research presents the overcoming of monogamy, as a basis for the legal protection of simultaneous families, and the application of constitutional principles in family law.

Keywords: Simultaneous. Families. Monogamy. Legal Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA	12
2.1	A família no Brasil colônia.....	12
2.2	Patriarcalismo.....	14
2.3	A família contemporânea.....	16
3	A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	19
3.1	A família no código civil de 1916.....	19
3.2	Estatuto da mulher casada	21
3.3	Lei do divórcio	22
3.4	A família no Código Civil de 2002	25
4	DA MONOGAMIA: PRINCÍPIO OU DEVER MORAL?	28
4.1	A origem da monogamia baseada nos estudos de Engels.....	28
4.2	Monogamia exógena, endógena e a infidelidade.....	30
4.3	Perspectiva jurídica	31
5.	FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	33
5.1	Constitucionalização do Direito Civil e os princípios aplicáveis ao direito de família.....	34
5.2	Fundamento Jurídico ao reconhecimento das famílias simultâneas	35
6.	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família vem mudando com o decurso do tempo, abandonando a carga histórica de imposição da família cristã monogâmica, criada pelos portugueses com intenção de ordenar a estruturação da família brasileira, preservando a união entre os nobres. Com a promulgação da Constituição de 1988, e o abrangente conceito de família dado pela carta magna, ocorreu a desconstituição do conceito único dogmatizado de família, reconhecendo, também, outras organizações dessas entidades, fruto da possibilidade do livre planejamento dos núcleos familiares trazidas pelo texto.

Entretanto, em face a proibição da pluralidade de uniões, em virtude do princípio da monogamia – que veda o matrimônio com mais de um cônjuge, estabelecendo dever de fidelidade recíproca – é restringida a tutela do estado apenas as entidades familiares que seguem tal regra.

Ocorre que as relações simultâneas, formadas por núcleos familiares estabelecidos separadamente, em um mesmo marco temporal, foram retiradas da tutela estatal em virtude de tal princípio, sendo consideradas relações representadas pela figura do concubinato, desconsiderando a inadequação da situação de fato, com o texto disposto no art. 1.727, do Código Civil.

Desta maneira, a ausência de amparo legal aos integrantes dessas entidades familiares, em contraponto da não relativização do princípio da monogamia, ferem diretamente o princípio da dignidade humana, tendo-se em vista que as entidades familiares são formadas por indivíduos que detêm completa proteção e amparo do estado.

A ausência de proteção jurídica as famílias simultâneas, ocorrem em virtude do artigo 1.727 do Código Civil, que hodiernamente, trata as uniões não advindas de relações monogâmicas como concubinato. De forma que, a ela não é conferida a proteção jurídica no âmbito do Direito de Família, desamparando legalmente seus integrantes. Haja vista, que a família criada posteriormente a primeira entidade familiar, é considerada uma apenas uma sociedade de fato, o que é uma verdadeira dissonância com o modelo de família moderno, classificando as famílias em um modelo exclusivamente ligado questões patrimoniais.

Para esta pesquisa, questiona-se: ante a tais posicionamentos, quais as razões justificam ausência de tutela jurídica nos casos de família simultânea?

Diante disso, é possível identificar que as famílias simultâneas não possuem proteção estatal mediante a ausência exclusiva de comandos legais, e sim, por serem entidades familiares estigmatizadas, não reconhecidas mediante argumentos de cunho moral e não exclusivamente técnico-jurídico.

Neste ínterim, o objetivo geral da pesquisa é analisar o tratamento jurídico dado as famílias simultâneas, sob a óptica trazida pela Constituição Federal de 1988. Isto posto, procura-se: I) delinear a evolução histórica da família brasileira; II) demonstrar modificação da legislação no âmbito do direito de família; III) analisar a monogamia e sua influência no direito de família IV) analisar a necessidade de tutela jurisdicional as famílias simultâneas frente abertura hermenêutica dada pela Constituição Federal de 1988.

A metodologia de abordagem utilizada no desenvolvimento da presente pesquisa é a explicativa, haja vista que se pretende analisar os fatores que contribuem à ausência de proteção as famílias simultâneas. No que tange o método, utiliza-se o hipotético-dedutivo, considerando que se persegue através de uma análise geral das diversas compreensões de família, defender a necessidade de proteção jurídica as famílias simultâneas, através de pesquisa bibliográfica, que consiste na utilização de livros, jurisprudências, artigos e da legislação.

No primeiro capítulo, busca-se analisar em perspectiva histórica a formação e alteração das famílias brasileiras da colônia até a contemporaneidade e como essas mudanças corroboraram ao atual conceito de família.

No segundo capítulo, busca-se delinear a evolução da legislação voltada ao direito de família, e suas possíveis influências socioculturais, partindo do código civil de 1916 até o código de 2002.

No terceiro capítulo, busca-se analisar a monogamia em diferentes perspectivas no intuito de compreender sua posição de princípio no direito de família, bem como sua fundamentação jurídica. Por fim, questiona-se sua superação, frente a realidade fática.

No quarto capítulo, busca-se analisar a necessidade de tutela jurídica frente a realidade social das famílias simultâneas, em uma análise extensiva ao artigo 226 da Constituição Federal e seus princípios pertinentes, diante da pluralidade das relações familiares.

2 A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A atual conceito de família decorre de uma narrativa histórica de construção e desconstrução. A família é uma entidade com relevante função na sociedade, que detém habilidade de adaptação ante a fenômenos ocorridos, em virtude de mudanças históricas, culturais e no âmbito jurídico. Nesse contexto, a atual concepção de família traduz uma entidade onde as pessoas estão ligadas pela afetividade, um direito de família plural e democrático, mas, como veremos, nem sempre foi assim.

Nessa senda, através de uma análise histórica é possível identificar as mudanças nas relações familiares, e, diante disso, entender o contexto em que se materializam esses novos arranjos familiares, suas características e razões de determinados influências e tratamentos na sociedade.

Dessa maneira, será possível observar: (i) a família na brasil colônia, (ii) o patriarcalismo (iii) a família contemporânea, marcada pela pluralidade do direito de família e os novos arranjos familiares.

2.1 A família no Brasil colônia

A família, diferente do matrimônio, não existe em função de regramentos ou criações de indivíduos para ordenar o julgo em sociedade, a família é constituída naturalmente pelo ser humano diante das suas necessidades, de afetuosidade e adaptação ao ambiente em que estão inseridos.

Com a chegada dos portugueses, inicia-se no brasil uma grande transformação na organização das famílias. Ao chegarem em terras brasileiras, os portugueses encontraram os indígenas, que possuíam uma organização familiar totalmente nova e diferente da que eles vivenciavam em Portugal.

A família brasileira era constituída por grandes grupos, podendo ter, inclusive, mais de uma mãe, famílias criadas sem nenhum regramento objetivo, que podiam se constituir e desfazer a qualquer tempo. Os portugueses, que eram de cultura estritamente monogâmica, deparam-se com hábitos de poligamia, em regra, de homens que possuíam mais de uma mulher, formando núcleos familiares, em formato que para eles não eram legalmente permitidos.

Esse relato histórico é importante para que se perceba o quanto a pluralidade de relacionamentos foi evidente, e ainda, como foi tolerada num primeiro

momento e posteriormente combatida fortemente, fazendo compreender por que ainda há tanta resistência a temas como o concubinato (BRASILEIRO, 2019, p. 31)

Como os homens portugueses vinham e deixavam em terra natal suas famílias, estes acabavam se afeiçoando pelas indígenas, com quem mantinham relacionamento amoroso, e assim perdurou por muito tempo. Diante disso, muitos portugueses passaram a viver com essas mulheres, em simultaneidade com os seus casamentos em terras portuguesas. As famílias constituídas no Brasil com fundamento na ausência de sua primeira família, em virtude das longas viagens.

Eram conhecidas como *teméricós*, as índias brasileiras que se tornavam amantes dos portugueses, situação que só se intensificou no momento pós descobrimento. Como os índios viviam em grupos e ao assumir como esposa, conseqüentemente estabeleciam laços com toda família, o que era bastante conveniente aos portugueses, pois eram forma de recrutamento em massa de mão de obra, que dificilmente conseguiriam sobreviver nas condições, sem o cunhadismo, sendo ele responsável pela extensa população mestiça que proeminentemente ocupou o Brasil.

Nesse diapasão, é possível perceber que as relações concubinárias desde a sua origem, traduzem a existência de uma outra família, que não a matrimonializada e respeitada pela sociedade, em contraponto a constituição da outra família então marginalizada. Formadas, neste corte histórico, entre homens e indígenas. Relações marcadas pelo preconceito, e esquecimento proposital da sociedade, em detrimento da proteção dos interesses dos que detinham posições de superioridade econômica, dentro dos padrões da época.

Além disso, a exposição histórica faz-se constatar que as constantes proibições ao reconhecimento dessas entidades familiares, também se traduzem em uma questão de gênero. As literaturas missionárias da época, retratam a mulher como fonte de perigo à castidade do religioso.

Com a intensificação de pessoas vindo de Portugal e a necessidade de povoamento, em 1755, por meio da publicação do alvará pombalino, Dom José I, permitiu a união entre os portugueses e indígenas para fins de povoamento, sendo essa entidade familiar reconhecida pelo governo, garantindo aos filhos advindos dessa relação direitos e proibindo a estigmatização desses núcleos familiares.

A decantada miscigenação racial da colonização portuguesa deu-se, na prática, quando não havia outro remédio, os homens ajuntando-se então com mulheres indígenas, na falta de mulheres portuguesas, mas recusando-se a casar com as mesmas. Deu-se ainda quando razões de Estado impediam os governantes a incentivar a destribalização dos grupos indígenas uma política de aporuguesamento da população (JANIRA, 2013, p. 10).

A autorização dada pelo império português, permitindo os casamentos mistos – entre portugueses e índias – que começaram a moldar a sociedade indígena, trazendo grandes mudanças em seus grupos sociais pela sociedade colonial. Grande aumento da população mestiça, que diferente do esperado com base no alvará produzido pelo rei, continuaram a suportar carga de preconceito, como é visto ao longo da história.

As relações concubinárias, “foram alvo das incursões jesuítas na busca pela sua erradicação” (BRASILEIRO, 2019, p. 34). A igreja católica teve relevante importância no sentido de impor as regras da sociedade portuguesas naquele período. Com seus rituais desde o nascimento com o batismo, e, durante toda a vida, até a morte, com a missa do sétimo dia, estavam constantemente presentes nas famílias brasileiras. A catequização em massa possibilitou, além da imposição dos costumes europeus como os corretos a se seguir, alterou significativamente a estruturação das famílias.

A organização das famílias brasileiras tem fortes contribuições do direito canônico, o sagrado e o profano utilizados como parâmetros, para legitimar o certo ou errado na sociedade da época, e com as famílias não foi diferente.

2.2 Patriarcalismo

Com a organização da economia, as famílias passaram a ser detentoras de considerável patrimônio, sendo os interiores dos lares responsáveis pela produção, e comercialização de produtos. Para algumas famílias, essa estruturação econômica desembocou no acúmulo considerável de riquezas. As famílias possuíam pequenas mercearias, oficinas, salões de costuras dentro de suas propriedades, sendo dos familiares, o papel de manutenção desses serviços.

Nesse contexto, ocupou local de destaque na sociedade da época, as conhecidas na literatura como “elites agrárias”. Os modelos familiares dos integrantes da casa grande. A família patriarcal passou a ser referência e modelo legal de entidade

familiar, estes grupos, segundo PIANKOSVIC “refletem o mundo em que se inserem e cuja manutenção atende a seus interesses” (2003, p. 86). Em virtude do privilegiado local na sociedade, passaram a ditar a regra de comportamento social aceitável, comportamento que era refletindo no ordenamento jurídico, como veremos no próximo capítulo.

Os engenhos passaram a se tornar grandes centros de produção, e as famílias passaram acumular riqueza, que era gerenciada pelo pai – considerado como o chefe da família – ficando o domínio desses bens para seus filhos em caso de morte, e, na sua ausência, para o marido de suas filhas. Essa estruturação é reflexo da marcante presença da europeização, sendo a família patriarcal uma espécie de família-padrão a ser seguido.

A legalização e exclusividade desse modelo de familiar, teve intuito de estabelecer critério voltados a proteção do patrimônio, considerando ausência e proibição de direitos a outra relação ou filhos que não os inseridos desse modelo familiar protegido e reconhecido pela lei. Os laços de afinidade ou afetividade eram desconsiderados, frente aos mesmos argumentos.

Salienta-se que o modelo de família-padrão não era, por completo, existente dentro da realidade fática, dentro do ambiente familiar, considerando a evolução do direito de família e a aceitação do conceito de familiar, outros integrantes moravam nas casas, sendo eles as “amas de leite”, que iam morar na Casa Grande e passavam amamentar os filhos das “sinhás”. É inegável os fortes laços de afinidades dessas mulheres que criam como seus, os filhos daqueles que detêm a sua propriedade, alimentando o corpo e a alma de crianças brancas, mas não eram consideradas da família.

A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos - amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos, mas o de pessoas de casa. [...] À mesa patriarcal das casas-grandes sentavam-se como se fossem da família numerosos mulatinhos. Crias. Moleques de estimação (FREYRE, 2003, p. 225).

Ademias, em virtude da quantidade de mulheres brancas em contraponto ao de homens, ou em face da conduta poligâmica dos homens da época, que se relacionavam de forma de forma não eventual com as escravas, inclusive gerando filhos dessas uniões

Não se pode olvidar a influente presença das igrejas nas relações familiares, que, a partir daí, elas passam a existir para a sociedade com a celebração do casamento. A família foi sacralizada, considerado o casamento a união dos homens na presença de Deus, uma entidade eterna e indissolúvel.

Nesse contexto, todos os fatores que eventualmente pudesse contribuir com a possibilidade de desequilíbrio da família, eram fortemente atacados pela igreja católica. Assim, temas como concubinato, filhos ilegítimos ou infidelidade eram tratados com repulsa, sendo desonrosos e desagradáveis aos olhos de Deus, não devendo ser reproduzidos no julgo em sociedade.

2.3 A família contemporânea

Com a revolução industrial as famílias passaram a se aglomerar nas cidades, onde se situava os polos industriais. As mulheres, diante do crescimento exponencial da mão de obra, também passaram ocupar cargos na fabricas, sem dúvidas, criando uma determinada autonomia, pois agora elas passaram a aferir renda, tornando-se relevantes para o sustento econômico daquela família, assumindo responsabilidades novas responsabilidades.

A revolução industrial é responsável por iniciar a quebra do vínculo patriarcal, onde o homem era exclusivo provedor, e todos os outros dele dependentes. Inicia-se uma grande mudança na estrutura família brasileira, que de “verdadeiras unidades de produção” como retrata Gilberto Freyre, em sua mais conhecida obra, casa grande e senzala, deslocando-se para ambientes menores, se aproximando e intensificando as relações afetivas e morais.

A disseminação mundial de um novo modelo econômico, já partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, não sendo raras as vozes que, tais trombetas do apocalipse, bradavam que era o início do fim da família “[...] Talvez, sim, fosse o início do fim, não da família, em si, mas da concepção uniforme e conservadora de um único formato de família” (STOLZE, 2017, p. 66).

Nesse contexto, são adotadas instituições mais moldáveis e abertas, uma nova ótica que prevalece a inclusão sobre a exclusão. Sob tal enfoque, é digna de nota a seguinte assertiva de Adriana Caldas:

abandona-se as ideologias dominantes hegemônicas, ampliando nessa seara a autonomia individual e a valorização da realização pessoal do indivíduo. Essa abertura ideológica abarca os diversos planos da existência humana – escolhas pessoais, a sexualidade, as barreiras ideológicas de expressão individual. Completa, ainda, que “a pós modernidade aparece como a democratização do hedonismo.

De acordo com Luciano Barreto “passou-se a valorizar a conveniência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar seus sentimentos’ (s.d, p.208). A família contemporânea é marcada por sua pluralidade, está não existe apenas em face de laço de consanguinidade, não se encontra engessado em um padrão pré-estabelecido, marcada por escolhas em observância a critérios de conveniência, sendo sua organização volta ao bem-estar coletivo.

Na contemporaneidade as diferentes concepções de família convivem no mundo fático, a família monogâmica, a composta por casais homoafetivas, simultânea, têm sido bastantes discutida quanto a sua existência no mundo jurídico. Hoje, as famílias compostas por casais homossexuais têm sua validade reconhecida no mundo jurídico, sendo os princípios mencionados utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, para conceber no plano jurídico a união homoafetiva como família. Vejamos a ementa:

HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (grifos nossos)

O que foi extremamente importante, pois as uniões homoafetivas eram consideradas como sociedades de fato, solucionando os eventuais conflitos de natureza patrimonial, como amparo no direito das obrigações. Ressalta-se no caso concreto, a importância dos princípios constitucionais, como: igualdade, livre planejamento familiar, vedação ao preconceito, respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros.

Assim, observa a função da jurisdição direcionada a efetivação de direitos, sendo do estado, a função de operar instrumentos a sua prestação de forma que os princípios aplicados utilizados na referida decisão como fundamento ao reconhecimento das uniões homoafetivas “são aplicáveis à união concubinária, para concebê-la como família, particularmente os de não discriminação, de vedação do

preconceito, de liberdade de escolha da entidade familiar, de igualdade de direitos, da laicidade, do pluralismo, da autonomia privada, da intimidade e da vida privada”(LÔBO, 2018, p.134).

Nessa nova visão desconstruída e contemporânea da família, são reconhecidas pela lei novas formas, antes inconcebíveis. O direito de família observa um novo fenômeno de relação de ponderação entre princípios e a norma jurídica, objetivando a aplicação do direito em prol da justiça (MALUF, 2010).

A igualdade entre os integrantes da família, é o ponto fulcral das famílias contemporâneas, inexistente um juízo de valor como outrora observado. Salienta-se a participação dos membros como essências a manutenção daquele organismo. De forma que todos são responsáveis pelo seu equilíbrio e saudável manutenção dos arranjos familiares.

3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A família como toda relação composta entre indivíduos dentro de uma sociedade, possui regramentos de cunho moral, ético e jurídicos. Essa entidade está diretamente ligada e sistematizada pela lei. Todavia, esses mesmos motivos, justificam suas constantes mudanças, que devem ser acompanhadas pelos comandos normativos que regem o assunto.

Ressalta-se em uma perspectiva jurídica o fenômeno da codificação do direito de família, tais códigos transformaram o direito de família em regras e parâmetros objetivos e solidificados. Tais regramentos, foram criados no intuito de proteger uma determinada entidade familiar, em exclusão as demais, que passaram durante logo período a viver a margem da lei, sendo até hoje, proibitivo quanto o reconhecimento das famílias livres.

O direito de família mudou radicalmente com a promulgação da Constituição de 1988, em específico, ante ao tratamento dado pela carta magna em seu art. 226 as famílias. Uma perspectiva abrangente e pluralista de família, com intuito de proteger, e não de segregar, mediante princípios norteadores como o respeito à dignidade da pessoa humana e o livre planejamento familiar.

3.1 A família no código civil de 1916

O diploma legal nasce em um período de período de grande confusão no âmbito do direito civil, marcado por ideais de moral, tradição e um modelo específico de família. O código civil de 1916 foi o diploma legal que trouxe com maior abrangência temas relativos ao direito de família, normatizando questões como divórcio, partilha de bens e impedimentos matrimônios. A legislação foi criada envolta em princípios católicos e questões de âmbito moral da sociedade patriarcal e patrimonialista da época. Nesse ínterim, tais disposições foram pensadas para ordenar as famílias, e não para as famílias.

Este diploma legal recebeu influências do Direito Romano, onde imperava nos núcleos familiares a autoridade dos patrícios – homens nobres da sociedade. Em Roma o pater exercia poder sobre toda a sua família. Na sociedade

romana não se admitiam casamentos com plebeus ou filhos advindos de outra relação. Assim, os indivíduos que não faziam parte da sociedade conseqüente não faziam parte do *patre-familias* ou família patriarcal.

Nesse contexto, como dispõe o art. 233 do código, o marido era responsável legalmente por todos que fizessem parte da entidade familiar. As mulheres casadas deram quase que absolutamente subordinadas aos pais, irmãos e maridos – gestores da entidade familiar, tendo sido suprimidos autonomia de realizar diversos atos da vida civil. Com o matrimônio, as mulheres perdiam poderes, tendo seu cônjuge como seu exclusivo responsável. Entre eles, a função de autorizar a profissão da mulher e administração dos seus bens particulares (art. 233, II e IV).

Salienta-se, umas das regras de maior discriminação, que considerava a mulher casada como relativamente incapaz, (art. 6º, II) durante o período que subsistisse a sociedade conjugal. A legislação reflete a posição de subordinação feminina ao sexo masculino. É importante considerar, que era natural que as mulheres da época nunca chegassem a possuir capacidade civil plena, afinal, normalmente casavam-se antes dos 21 anos.

Como objetivo marcante do código civil de 1916 ao tratar sobre os direitos das famílias, insurge a defesa do patrimônio familiar. A maior parte da sociedade da época vivia ainda em uniões livres, ou seja, uniões que não possuíam o vínculo do casamento. Tais questões geravam preocupações quanto à defesa do patrimônio, em virtude de filhos advindos de relações que não as matrimonia lizadas.

Dias (2016) aduz que estas menções de caráter punitivo feita as famílias não matrimonializadas e aos filhos provenientes das uniões livres existiam exclusivamente com intuito de suprimir direitos, na temerária tentativa de proteger a família constituída pelo casamento. O próprio código de 1916, proibia expressamente o reconhecimento de filhos advindos de relações extraconjugais. Sendo casamento forma de reconhecer os filhos legítimos.

É possível observar como essa proteção patrimonial supera a afetividade e até a própria dignidade da pessoa humana. Considerando que art. 1.606, §2º do CC/16 dispõe expressamente sobre a diferença sucessória dos filhos adotivos, trazendo distinções entre os filhos biológicos e os adotivos. “Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção, tocará somente metade da herança cabível a cada um destes”.

O direito da família foi sedimentado em bases canônicas onde se utilizava como referência parâmetros morais religiosos, onde toda a proibição propagada pela igreja retratava exclusivamente a vontade de Deus. Nesse contexto, não se admitiam filhos advindos de outras relações que não as chanceladas pela igreja. Além disso, tinha o marido como pedra fundamental do casamento, com função de reger e orientar a entidade familiar.

Nessa toada, o código de 1916 não admitia a desconstituição do casamento, trazendo algumas disposições quando a possibilidade de anulação no artigo art. 178 § 1º e 315 inc. III, sendo elas o desquite, que impediam os cônjuges de casar-se novamente. Além disso, era possibilitado ao marido o pedido de anulação do casamento, caso identificado defloramento da esposa.

Ante a isto, é possível enxergar a sólida relação estado-igreja. Diante disso, igreja passou a atacar tudo que pudesse enfraquecer o seio familiar idealizado por ela, proibições que foram expressas na legislação como: famílias extraconjugais, aborto, relações homoafetivas, filhos ilegítimos. Conforme se depreende da obra de Venosa (2007, p.20) “O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercanda-a de solenidades perante a autoridade religiosa”.

Nessa perspectiva, a família patriarcal e matrimonializada prevista no código civil de 1916, fruto de uma construção histórica, atribuindo ao homem o papel de chefe de família, onde todas as decisões, construções ou modificações que dela precisasse, a ele foi atribuída.

3.2 Estatuto da mulher casada

Como se sabe, o direito de família é um dos ramos do direito mais influenciados por questões sociais, de forma que qualquer mudança significativa no meio que estamos inseridos, possivelmente influenciará nesse ramo do direito. Em 1960, a população feminina aumentou de forma considerável, o que caracterizava um expressivo número de mulheres participando do mercado de trabalho, considerando a situação social da época.

A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja

submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. E realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.34)

O Estatuto da Mulher Casada foi grade marco para a sociedade da época, reconhecendo direitos a mulher, dentro da sociedade conjugal. Após a edição da Lei 4.121/62, as mulheres passaram a função de colaboradora, sendo a lei um marco emancipatório da autonomia feminina.

A lei 4.121/62, popularmente conhecido como estatuto da mulher casada, inovou no sentido de atribuir a mulher capacidade civil de realizar atos que outrora eram de exclusividade do marido. O estatuto conferiu a mulheres direito como: os de gerir os bens adquirido com esforço de seu próprio trabalho, permanecer com a guarda dos filhos menores em caso de separação judicial, além disso, estabeleceu a incomunicabilidade dos bens por encargos não assumidos pelo marido em favor da família.

Entretanto, a lei que tratava da situação jurídica da mulher casada, ainda estabelecia o homem como o chefe da família, onde a mulher tinha exclusivamente o papel de colaboradora. Para Dias (2016, p. 153) a mulher continuava e posição de inferioridade ao homem, existindo uma oferta em diferente grau de direitos e deveres, onde a mulher eram sempre colocadas em condição de desvantagem.

A legislação brasileira na perspectiva da Lobo (2018, p.48) “era um retrato fiel da desigualdade de direitos, entre os cônjuges, correspondendo às concepções dominantes, até 1988”. Reproduzindo no texto legal, as condições vividas na sociedade.

3.3 Lei do divórcio

A lei 6.515/77 trata das hipóteses de dissolução definitiva do casamento. A lei que ficou conhecida como Lei do Divórcio, trouxe em pauta normas que regulamentavam situação, considerada com aversão até pouco tempo, considerando que o matrimônio sempre foi visto pela sociedade como um vínculo indissolúvel, onde qualquer movimento em contrário era visto como uma ameaça a família. Conforme aduz, Venosa: “o casamento tinha caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como finalidade a procriação e criação dos filhos.

A desvinculação do matrimônio da Igreja abriu caminho para a revisão dessa dogmática” (2017, p. 26).

Diante disso, seria forçoso acreditar que toda essa carga religiosa que sustentava o casamento idealizado pela igreja, fosse ao todo encerrado com a referida lei. Assim, o casamento, por decisão unilateral do cônjuge, apenas poderia ser dissolvido mediante conduta desonrosa de um dos cônjuges ou ato que ferisse gravemente os deveres do casamento ou torna-se impossível a vida em comum.

É possível identificar que todos os requisitos são subjetivos, e ficaria a cargo da autoridade judiciária, ouvir e valorar se tais condutas, de fato, ofenderam a moral ou honra de um dos cônjuges, de forma que a ele era atribuída a autonomia de conferir ou não a parte o direito a se divorciar.

A lei divórcio substituiu por separação judicial o instituto nomeado de desquite, mantendo as exigências para sua concessão. Com a lei, qualquer dos cônjuges poderia requerer em juízo o divórcio após decorrido três anos, poderia requerer a conversão da separação em divórcio. Além disso, só era permitido a concessão do divórcio judicial uma única vez.

Com a lei 6.515/77, e a supressão da figura conhecida como desquite, foi responsável por livrar a mulher do estigma que carregava com a separação (Dias, 2016). Além disso, a lei também tornou facultativo a mulher a adoção do nome do cônjuge, e alteração no regime de separação parcial de bens no silêncio dos nubentes.

3.4 Constituição Federal de 1988 e a reorganização sistêmica da Família.

A Constituição Federal de 1988, é responsável por quebrar o ciclo de sistematização das leis que tratavam do direito de família sobre a óptica do patriarcalismo, “a Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio” (LÔBO, 2018, p.33)

Os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade passaram a refletir diretamente no direito de família, por consequente alterando o sentido jurídico de família, conforme ensina Luciano Barreto: “Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco” (s.d, p.7).

A nova Constituição, também foi responsável pelo reconhecendo a união estável como entidade familiar, e, as famílias monoparentais no artigo 226, § 3º e §4º. As novas formas de família, materializa a expressão da autonomia de escolha e valorização dos indivíduos no seio familiar. A relação harmônica entre estado e igreja é quebrada com a absorção da realidade ao plano jurídico, considerando que diversas famílias viviam sem a chancela do estado, bem como inúmeras outras eram marcadas pela presença de um só chefe, seja ele homem ou mulher, e seus descendentes.

Como uma das maiores inovações encontrou-se na nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição pela EC n. 66, de 2010, responsável pela extinção da separação judicial e dos requisitos subjetivos e objetivos do divórcio, desembocando na revogação das legislações ordinárias sobre o tema. Na prática, a CF/88 foi responsável por distanciar eternamente as ideias de indissolubilidade e exclusividade da família matrimonializada. (LÔBO,2018)

A nova constituição se declina a observar e atender as necessidades advindas da realidade fática, trazendo amparo jurídico retirando essas famílias da margem da lei. Salienta-se a necessidade de desvencilhar das antigas concepções morais e enxergar de uma maneira pluralista e integrativa as novas concepções de família.

A inclusão dos princípios constitucionais na seara do direito de família, direcionam as decisões judiciais no sentido de acolher e não de segregar. Quanto aos princípios, especificamente, e sua aplicabilidade, estes temas serão tratados mais adiante.

O texto normativo possibilitou no sentido hermenêutico, grandes avanços ao direito de família, considerando a grande quantidade leis esparsas sobre o tema, inúmeras vezes alteradas, clamando uma harmonia entre elas. A respeito disso, Giselda Hironaka apregoa:

A Carta Política de 1988 teve, então, o mérito de reunificar o sistema, além de ter elegido um rol de novos valores para o ordenamento jurídico brasileiro, que são aplicáveis diretamente às relações entre os particulares. Assiste-se, nesse sentido, ao fenômeno da constitucionalização do direito privado, que desencadeia um alastramento dos valores constitucionais a todas as relações privadas, inclusive as relações familiares (2017, p.7).

Ressalta-se, o novo sistema de interpretação do direito cível no qual se sobrepõem os princípios constitucionalizados e os direitos fundamentais sobre os

interesses particulares, nomeado esse fenômeno de constitucionalização do direito civil. De acordo com Lôbo (2018), a constitucionalização das famílias apresenta alguns caracteres, sendo eles: i) a preponderância da família instrumental no lugar da família-instituição; ii) proteção jurídica da filiação; iii) proteção pública da família; iv) livre desenvolvimento da afetividade e solidariedade.

É sob essa orbita que se situa a nova visão jurídica dada ao direito de família, tema esse que será abordado com mais detalhes no terceiro capítulo, ao tratar das famílias simultâneas e a abertura hermenêutica dada pela Constituição Federal de 1988.

3.4 A família no Código Civil de 2002

Com o advento do código civil de 2002, idealizado por Clóvis Bevilacqua, surge uma nova abordagem ao direito de família, orientado pelos preceitos trazidos pela carta magna de 1988. O direito de família passa a ser conduzido em um caminho exclusivo de validação das relações familiares baseadas no afeto. O código marca a desconstituição da família patriarcal.

No art. 1.513, o novo código dispõe sobre as proteções as famílias, proibindo expressamente a qualquer intervenção do direito público ou privado na comunhão instituída pela família.

A partir do código de 2002, “imperava nas famílias não mais o pátrio poder, e sim, o instituto clássico pátria potesta, identificado no código como poder familiar” (PEREIRA, p.22). O poder familiar (art.1630) confere aos cônjuges igualdade dentro da entidade familiar, devendo a boa convivência familiar ser tratada como prioridade.

O conceito de família contemporânea não se encontra mais ligados a existência de um casal e seus filhos. Segundo, Madaleno (2018) não se pode condicionar a família a existência anterior de uma união entre homem e mulher. A afetividade, na família contemporânea, é colocada em posição de destaque.

Com distanciamento conceitual designado as famílias pela igreja católica, estabeleceu-se uma ampla proteção e identificação dos arranjos familiares. A partir desse ponto, essas entidades não possuem mais requisitos objetivos de caracterização de sua existência. Surge, a partir daí uma visão pluralista as entidades familiares, conferindo tutela jurídica a todos esses arranjos envoltos de afetividade.

Nesse contexto, no art. 1.596 dispõe sobre a igualdade de direitos entre os filhos legítimos e adotivos, proibindo expressamente quaisquer atos de natureza discriminatória relativas à filiação. O princípio da afetividade encontra-se implícito na Constituição Federal, marcante no código civil de 2002, foi de suma importância para o reconhecimento da igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos, reconhecimento uniões estáveis não matrimonializadas, e posteriormente, o reconhecimento relações homoafetivas. O direito de família passa a direcionar seus enfoques, no respeito e proteção as pessoas, e abandonando, mesmo que de forma sutil, a visão econômica e ligada a procriação.

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (DIAS, 2010, p. 232).

Este princípio, consagra a importância das relações socioafetivas. O afeto é conceituado como a interação social entre pessoas, seja ela positiva ou negativa. Considerada como princípio norteador do direito de família, segundo Lobo (2018) a valorização da afetividade alude, o que, de fato, é um dos elementos mais antigos dos núcleos familiares.

A transmissão da obrigação de prestação de alimentos pelos herdeiros, foi outra relevante inovação trazida pelo código civil 2002, haja vista que o código civil de 1916 estipulava exatamente o contrário em seu art. 402 in verbis: "a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor".

Assim, tornou-se obrigatória a prestação de alimentos pelos herdeiros do devedor, por força do artigo 1.700 do CC/02. Ante a isso, a obrigação de prestar alimentos estende-se a todos os parentes em linha reta, alcançando os irmãos na linha colateral.

Tratando das relações familiares, votadas a realidade social, o novo código traz um capítulo específico regulando o tratamento dado as uniões estáveis. Além disso, também reafirma de forma espaça na legislação só direitos dessa entidade familiar.

Com o reconhecimento da união estável pela carta magna como entidade familiar, abriu-se um cenário jurídico que convalidava famílias que não as exclusivamente constituídas pelo casamento. Ademias, a própria constituição de

1988, em seu artigo 226, §4, dispõe sobre a família monoparental constituída por qualquer dos pais e seus descendentes.

Este diploma foi também responsável por distinguir de forma definitiva a união estável da figura do concubinato. No tocante ao concubinato, o código civil em seu art. 1727, conceituou o concubinato como “As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar”. Por consequência, uma marcante característica que auxilia na definição das relações concubinárias é a impossibilidade da conversão dessas uniões em casamento.

A união estável, nesse diapasão, traduz, uma constitucional forma de família, motivo pelo qual nem se quer recomendamos as expressões, consagradas pelo uso, de “concubinato puro” (como sinônimo de união estável) e “concubinato impuro” (para significar a relação paralela ao casamento ou mesmo à união estável), pela evidente confusão terminológica (STOLZE, 2017, p. 495).

4 DA MONOGAMIA: PRINCÍPIO OU DEVER MORAL?

São poucos os autores no direito que se arriscam a tratar sobre o tema, considerando sua complexidade onde estão envolvidos aspectos multidisciplinares e de forte amparo moral. Diante disso, são escassos os estudos direcionados aos seus efeitos normativos, influências no ordenamento jurídico e as inferências históricas que resultaram na aplicação da monogamia com princípio, como estruturante e suas consequências na sociedade atual. Diante disso, a exposição não persegue exaurir o tema, mas tratar em diferentes perspectivas o referido tema.

Na pesquisa a monogamia enquanto princípio consiste no cerne da problemática, considerando que este é o argumento inicial nos tribunais e na doutrina impeditivos a simultaneidade familiar.

4.1 A origem da monogamia baseada nos estudos de Engels

A família monogâmica nasce com a família sindiásmica – matriarcal, com dissolução do vínculo a qualquer momento, sendo filhos pertencentes a mãe, ficando com ela na dissolução da sociedade conjugal. A família monogâmica patriarcal, entretanto, era muito mais sólida, como veremos a seguir.

Com o casamento e a sacralização dessa figura, o casamento monogâmico é pautado na indissolubilidade, a família monogâmica acentua a desigualdade entre homens e mulheres, considerando o seu papel de subsidiariedade dentro da relação família, centrando no homem o poder de reger a própria vida das mulheres.

De acordo com ANGELS (1984, p.16) a monogamia expressa a “evolução da sociedade, formada pelo povo mais instruído e desenvolvido da sociedade”. Ressalta que a essas famílias, de algum modo, foi fruto do amor sexual individual, mas que em nada tem semelhante aos casamentos monogâmicas, uniões tradicionais e majoritária no mundo ocidental.

Aponta SILVA, (2017, p. 802) que a monogamia surge, em síntese, como a escravização das mulheres pelos homens, “como o anúncio de um conflito ignorado pela história primitiva”. O próprio Código Napoleônico - influente no direito civil brasileiro - autoriza a infidelidade masculina, desde que não traga a concubina ao domicílio conjugal.

As mulheres, por sua vez sempre foram tratadas com rigidez ao coibir a infidelidade, espera-se dela que guarde sua castidade e respeite a fidelidade conjugal de forma fervorosa. Quanto as infidelidades masculinas, exige-se dela que tolere tudo isso. (ENGELS, 1984.)

Era interessante que as mulheres possuíssem um exclusivo cônjuge, para que não houvesse discursão quanto a paternidade dos eventuais herdeiros, presunção amplamente conhecida no direito francês “Pater est quem nuptiae demonstrant” (pai é aquele que o casamento demonstra). Ainda hoje, o Código Civil de 2002, traz disposições acerca da presunção de paternidade no art. 1597, advindos da relação conjugal na constância do casamento.

O casamento e a imposição a monogamia, marcam a mudança das entidades familiares unidades por laços sanguíneos e de afeto, para a estrutura da família voltada a proteção econômica. A organização financeira das famílias, e, o conseqüente acúmulo de riqueza, fez necessário a ordenação sociais no intuito de proteger esse patrimônio.

Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente (ANGELS, 1984, p. 18).

Nesse mesmo sentido, se posiciona Maria Berenice Dias, ao tratar da monogamia como, “uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado” (2016, f. 43). Objetivando a manutenção da estrutura familiar matrimonializada, desconsiderando questões essenciais na concepção atual de família como o amor, afetividade e lealdade.

SILVA (2017), aduz sobre a importância da igreja católica e do direito canônico, ao ponto de convocar o que ficou conhecido como Concílio de Trento. A igreja passava por uma séria crise moral durante o século XV, sendo os impedimentos ao matrimônio discutidos nesse período repercutido até a atualidade na legislação brasileira.

Determinando aos concubinos a excomunhão, sem a possibilidade de perdão, as quais serão eternamente submetidos. Além disso, exclusivamente as concubinas-demonstrando o grau de privilégio do sexo masculino, além da referida penalidade, poderiam ser enviadas ao exílio.

O Concílio teve grande influência no sentido de atribuir poder a Igreja para reger e organizar as questões matrimoniais, fortalecido pela plena anuência do estado, período que se estendeu até a Proclamação da República com o rompimento do vínculo entre o estado e a igreja católica.

Apesar disso, diante da própria construção da sociedade e sua relação com o direito, determinados impedimentos ecoam até os dias atuais. Com o argumento de que as coisas unidas por Deus, não poderiam ser alteradas pelo homem, o Concílio de Trento perpetuou a indissolubilidade do matrimônio (SANDRI, 2003).

4.2 Monogamia exógena, endógena e a infidelidade

A monogamia, como ensina PIANOVSKI, apresenta-se mais endógena para o homem e exógena e endógena para as mulheres. A monogamia endógena se materializa na “existência de uma única conjugalidade no interior de uma mesma estrutura familiar” (2003, p.77). Já a monogamia exógena, implica na vedação a relações sexuais eventuais com pessoas estranhas ao vínculo conjugal. Apresentados esses conceitos, é possível compreender as assertivas, considerando que para o homem, a poligamia exógena demonstra-se costumeira, tendo sido autorizada por regramentos legais, como mencionado ao tratar Código de Napoleão, desde que essa relação não resultasse em poligamia endógena.

A poligamia exógena masculina, tolerada durante toda a história da família brasileira, com ressalvas a sua publicização e convivendo as ocultas em respeito aos ditames monogâmicos, coloca-se em um cenário de verdadeira hipocrisia. O reconhecimento das famílias simultâneas sempre foi um medo as sociedades ocidentais mais devolvidas. Para Pianovski (2003), a aceitação de uma poligamia endógena resultaria em um reconhecimento social não apenas da prática sexual entre o senhor e a escrava, mas legitimaria os filhos advindos dessas relações, colocando em perigo o patrimônio e a famílias legitimada e protegida pelo seu status social.

Ante ao exposto, o princípio da monogamia encontra-se como elemento caracterizador das famílias, e presente no ordenamento jurídico brasileiro como elemento ordenador das famílias. Segundo Rolf Madaleno “é um princípio básico das relações ocidentais de família e na esteira do respeito à monogamia” (2017, p.160).

Em sua obra, o autor, ao contrário do que vem se consolidando pela doutrina, discorre que o princípio da monogamia deve ser encarado como um princípio, e não como uma norma exclusivamente de cunho moral, como preceitua parte da doutrina. Tendo-se em vista, o contexto histórico e os diferentes valores a ele conectado.

Todavia, ao olhar a história da construção do modelo de família brasileiro, entende-se que a monogamicidade é fruto da relação igreja-estado, que criou um modelo socialmente adequado de família, uma espécie de padrão-médio, causando aversão àqueles estranhos ao modelo aprovado. Nesse mesmo sentido, pontua Pianovski:

O “desvio” do padrão médio gera, é certo, perplexidades no ambiente social em que venha a se configurar, já que, como dado histórico sociológica dotada razoável estabilidade e internalização social, forja o que se pode denominar de “moral social média”, retroalimentando-se dessa mesma moral (2005, p.4)

A regra da monogamia como impedimento ao reconhecimento jurídico de uma família simultânea, não tem outra característica, senão a sancionatória. Viola, inclusive princípio constitucional do livre planejamento familiar. Nesse caminho, não se critica o a formação das famílias monogâmica, mas a restrição de direitos a entidades familiares organizadas de forma livre. Diante disso, não é legítimo ao a pretensão de atribuir ao direito estatal o poder de reputar ilícitas formas de convivência decorrentes de escolhas coexistências materialmente livres (IBIDEM, p.5).

Quanto a infidelidade propriamente dita, está não ofende o princípio da monogamia. A infidelidade está presente nas relações com terceiro, relações não eventuais, sem o *animus* de constituir família. Para fins didáticos, é possível explicar com uma forma super atual e recorrente, sendo está a infidelidade virtual, considerando que atualmente o dever de fidelidade encontra-se em uma perspectiva ampla, não se sujeitando apenas a efetiva conjunção carnal eventual entre os indivíduos.

4.3 Perspectiva jurídica

A proibição a simultaneidade familiar se encontra fundamentada pelo artigo 1.727 do Código Civil que trata expressamente as relações não eventuais entre

homens e mulheres impedidos de casa como concubinárias. O princípio da monogamia tem o condão de proibir a simultaneidade de famílias. Nesse contexto, o princípio da monogamia apregoa constituição de uma única conjugalidade, dentro de uma mesma comunidade familiar, na relação formada em reciprocidade de um casal.

No sentir de Lôbo, “o código civil adotou uma atitude dúbia, pois optou por conceituar o concubinato sem definir suas consequências jurídicas positivas ou negativas” (2018, p. 133).

Nos tribunais, o princípio da monogamia é utilizado como elemento proibitivo da constituição de uma família simultânea. Essas decisões têm em sua maioria, amparo legal nos artigos 1.727, 1.566, inciso I, que trata do dever jurídico da fidelidade recíproca nas uniões, bem como o artigo 1724, ambos do código civil, que coaduna outros deveres como a lealdade e reciprocidade. Salienta-se que esses argumentos de esfera infraconstitucional, são barreiras a prestação de amparo legal as famílias simultâneas.

Nessa toda, afirma Dias, pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional direciona a tortuosos caminhos. “por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos” (2010, p.71).

Assim, diante de todo o contexto histórico e arcabouço jurídico apresentado, a pesquisa se direciona a entender a monogamia como impedimento ao reconhecimento jurídico de uma família simultânea, na atualidade, não tem outra natureza, senão a sancionatória, violando diretamente o princípio constitucional do livre planejamento familiar.

5. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Em um primeiro momento, é importante entender o termo “famílias simultâneas”. Naturalmente é possível que exista confusão entre a poligamia, bigamia e a simultaneidade familiar, bem como a forma que esses institutos se encontram proibidos no direito brasileiro, e seus respectivos efeitos jurídicos.

A família poligâmica se perfaz na união conjugal com mais de um indivíduo dentro do mesmo domicílio, as pessoas que adotam esse modelo de organização familiar vivem em um consenso, trata-se de uma unidade de convivência conjunta. (LÔBO, 2018).

Quanto a bigamia, esta é definida como a realização de um novo casamento concomitante, sem a dissolução de um vínculo anterior. A bigamia é tipificada como crime no código penal brasileiro, em seu art. 235 que dispõe sobre a proibição de um novo casamento entre pessoas casadas, punindo, inclusive, os indivíduos que contraem o matrimônio conhecendo essas circunstâncias. Pontua (LÔBO, 2018, p. 76) “bigamia apenas é aplicado ao casamento, não podendo ser estendido à união estável”. Ou seja, não se estende ao demais tipos familiares.

De acordo com Pianovski, a condição de família simultânea gravita por principais pressupostos: i) a noção de família ligada a comunidade ou entidade familiar, desatrelada exclusivamente de parentesco ou consanguinidade e ii) o olhar que busca a aferição da existência ou não de uma situação de simultaneidade parte do sujeito que constitui elemento comum entre as entidades familiares examinadas(2005, p.2).

As famílias simultâneas são compostas por indivíduos unidos pela afetividade, estabilidade e ostensividade, em que um deles possuem outra união. Diferente das uniões poligâmicas em que todas estão unidas consensualmente, as uniões simultâneas os interesses são divergentes, pois apenas umas das partes se envolvem com os demais. Salienta-se que não se trata de relações eventuais encobertas, ou mantidas escondidas da sociedade. Trata-se de uniões públicas, duradouras, marcadas pela afetividade e com *animus familiae*, o intuito de constituir família.

Como abordado nos primeiros capítulos, a questão da conjugalidade no Brasil, se fundamenta em uma perspectiva histórica baseada na monogamia

endógena e suas finalidades protetivas e econômicas. Distanciando-se dos conceitos atuais, que prezam a afetividade como base dessa entidade. Entretanto, a poligamia exógena masculina por muito tempo foi aceita.

5.1 Constitucionalização do Direito Civil e os princípios aplicáveis ao direito de família

A Constituição de 1988 ao dar primazia pluralidade – o reconhecimento do Estado da possibilidade existência de variados arranjos familiares, além disso possibilitou a aplicações dos princípios constitucionais no âmbito do direito de família, proporcionando uma nova visão, enquadrando o afeto como elementos essencial a caracterização das famílias, legitimando as famílias monoparentais e as uniões estáveis em seu art. 226.

Ocorre que outras entidades familiares como as homoafetivas e simultâneas ficaram de fora. O que é entendível, diante da situação fática, considerando que o legislador, que iniciava um distanciamento dos valores morais, em favor da proteção as pessoas frente a realidade fática. Protegendo arranjos familiares distintos dos não padronizados, como se tutelava anteriormente.

A ideia de laicidade foi outro ponto positivo as famílias, constante na Carta Magna de 1988, para Lôbo o estado laico é uma conquista de todas as famílias, considerando o papel da igreja em regular vida das pessoas do nascimento até a morte. Todavia, ainda na contemporaneidade, é possível observar considerável influências despóticas no direito de família.

A afetividade “fundamenta a o direito da família na estabilidade das uniões socioafetivas e na comunhão da vida” (LÔBO, 2018, p. 72). O princípio marca a união entre os princípios de igualdade, solidariedade e convivência familiar. Para Maria Berenice Dias, o princípio encontra-se diretamente ligado com o direito fundamental a felicidade. Sendo o Estado responsável solidariamente em auxiliar na realização de seus interesses legítimos.

A solidariedade familiar prepondera com o desenvolvimento dos direitos humanos, não se admite mais uma postura individualista, na realidade implica em um contexto interindividuais de responsabilidade dentro de um contexto social. Outro princípio a ser pontuado é a igualdade familiar, considerado um dos princípios que mais alterou a sistemática do direito de família. O princípio coloca em situação de

paridade entre os cônjuges os descendentes e as famílias, ele projeta uma tutela jurídica integral aos indivíduos e as formas que acordam em se relacionar.

O diploma legal ao reconhecer a família monoparental e as uniões estáveis colocam no plano jurídico, arranjos familiares que para a doutrina são tratados como Eudemonistas – famílias formadas em virtude dos laços afetivos e solidariedade mútua. Arranjos orientados pela felicidade individuais e coletiva, amor, afeto e responsabilidades recíprocas.

5.2 Fundamento Jurídico ao reconhecimento das famílias simultâneas

Todavia, as famílias simultâneas ficaram a margem do texto legal, com base nos princípios constitucionais, se iniciou por esses arranjos uma busca perante ao judiciário frente aos requisitos de convivência, pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, requisitos estes pertinentes ao reconhecimento das uniões estáveis, frente a um verdadeiro limbo legislativo, pedidos que as famílias simultâneas fossem reconhecidas uniões estáveis pontua a cumprimento dos referidos requisitos.

Segundo DIAS, “só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra” (2016, p. 240). As determinações legais de dever de fidelidade ao casamento não são suficientes para sobrepor uma realidade histórica de preponderância masculina patriarcal, de infidelidade masculina, que mantinha simultaneidade familiar. Dispondo da habilidade masculina em manter relacionamentos simultâneos

Para o direito a inércia legislativa vem sendo fortemente nivelado com a ação ativista do poder judiciário, na relação entre as expectativas sociais e as proibições trazidas pela norma infraconstitucional, perseguindo garantir a dignidade dos membros e assegurar a justiça a esses arranjos familiares.

No âmbito da simultaneidade familiar, a negativa ao reconhecimento desses arranjos encontra outros fundamentos. Diante do exposto, verifica-se a ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 912.926, ao tratar da impossibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas. Senão, vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS
SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE

RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Em breve síntese, a demandante alega ter vivido em uma união simultâneas com o de cujos desde 1996, pleiteando o reconhecimento da união estável simultânea e indenização por danos materiais e extrapatrimoniais. Proferido acordão, que julgou improcedente os pedidos, considerando que a união estável é pautada em um relacionamento sólido, sendo impossível sua caracterização, diante de uma relação concubinária.

O Superior Tribunal de Justiça, nas poucas vezes que passou a decidir sobre casos de famílias simultâneas, não considerou tais entidades como família, passando a posicionar-se apenas acerca da divisão do patrimônio construído em comum, pontuando o esforço dos partícipes, dentro de uma sociedade de fato.

Evidencia-se, que os pedidos formulados e direcionados ao judiciário por famílias simultâneas, gravitam em torno do requerimento ao reconhecimento de uma união estável e do caráter indenizatório ou sucessório dos bens adquiridos no período da união. Não se requer a existência no plano jurídico de uma entidade familiar. De acordo com Ulhoa, trata-se de uniões livres, sendo a tendência o direito moderno, atribuir alguma forma de aparo jurídico a esses arranjos familiares. Vejamos:

Princípio orientador dos laços familiares. Quero dizer, se a pessoa não estiver separada, nem de fato, nem de direito, de seu cônjuge e, mesmo assim, unir-se a outrem para constituir nova família, essa união não poderá ser classificada como estável. Será, então, uma união livre (2012, p. 313)

Nesse mesmo sentido, afirma Cavalcanti (2001), pontuando que o óbice a ausência de tutela jurídica referidas famílias encontram-se no próprio pedido formulado, considerando que as famílias simultâneas são uma espécie de nova entidade familiar que não se confunde com uma união estável. Nesse contexto, considera que negar a existência dessas famílias e suas consequências jurídicas é negar a própria realidade.

Considerando que os companheiros, muitas vezes tem filhos e constroem em conjunto significativo patrimônio. Assim, negar a sua existência não lhe outorgando qualquer efeito, vai em desencontro com o princípio da dignidade da pessoa humana e livre planejamento familiar. Afirma, Paulo Lôbo – grande entusiasta sobre o assunto

e defensor da família, “colocar a concubinária na penumbra do não direito é dar as costas à realidade da vida; é desconsiderar a ética da responsabilidade em prol da ética da convicção absoluta” (LOBO, 2018, p. 134).

Em termos objetivos, a criação jurisprudencial de objetificação as famílias simultâneas como uma sociedade de fato, representa uma fábula criada pelos tribunais, e replicada por parte da doutrina. É notório que os companheiros não estão unidos com o objetivo de constituir uma sociedade. Nesse sentido, apregoa Carvalho Albuquerque Filho:

Por fim, desconsiderar a participação do companheiro(a) casado(a) na relação concubinária, a fim de entendê-la como monoparental em havendo filho(s), ofende o princípio da livre escolha de entidade familiar, de família, pois que estaríamos diante de uma entidade monoparental *imposta*. (2001, p.18)

Atribuir ao direito obrigacional como forma de repartir o patrimônio ou os lucros da vida em comum, é fortemente repugnado por doutrinadores como Dias (2010) considerando que deve ser estabelecido pelos cônjuges comprovação aquisição do patrimônio.

Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do IBDFAM, discorre sobre a postura crítica baseada na exegese dos textos legais, o que ficou conhecido com o termo fetichismo da lei. No texto, o autor faz uma inferência ao art. 1.727 do CC, trabalhado de forma exautiva durante a pesquisa.

Segundo autor, o fetichismo encontra-se quando são criados dispositivos legais no intuito de coibir, mesmo que comprovado o núcleo familiar, a existência de uma família simultânea. De forma que para o direito brasileiro a lei, vale mais do que a realidade. Nas palavras de Ulhoa, “no direito brasileiro, a relação monogâmica ainda é essencial à configuração do vínculo de conjugalidade” (2012, p. 314)

De acordo com Paulo Lôbo a penumbra legal que se encontra as relações simultâneas, é dar as costas a realidade social, é desconsiderar a ética e os direitos fundamentais em prol de uma convicção absoluta, e incompatível com os princípios norteadores do texto constitucional, que apregoa a proteção igualitária as diferentes formas de família.

Tendo-se em vista que seu desamparo legal, fere diretamente a dignidade desses indivíduos, desconsiderando a realidade fática. Dignidade não no sentido pré-moderno, fundada em status e moralidade de quantificação da dignidade, de mais ou

menos dignos, utilizando paramentos de posição na sociedade, mas a dignidade como o dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (LÔBO, 2018 apud Kant, 1986, p.77).

Nessa esteira, aduz, Luciana Brasileiro sobre o tratamento dado as famílias simultâneas na perspectiva da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Se a tônica da dignidade é de proteção pessoal, não pode o direito, afrontando a dignidade da pessoa humana, selecionar a relações que considera ilícitas, excluindo da esfera da proteção as demais. Além de desproteger, o afastamento de efeitos jurídicos representaria hierarquização das famílias (BRASILEIRO, 2019, p. 75).

Nos tribunais, a dignidade da pessoa humana serviu como fundamento ao reconhecimento das uniões homoafetivas.

Diante disso, tem o jurista o papel de ver a pessoa humana com empatia, respeito, “em toda sua dimensão ontologia sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar. (LÔBO, 2018, p. 18).

No mesmo sentido, afirma (DIAS, 2010, p. 238) pontuado que qualquer vínculo fundado no afeto não “pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa”, e seus respectivos efeitos.

Por fim, a discursão não circunda no sentido de exclusão da monogamia, julgando que destoaria de todos os argumentos pontuados na pesquisa, e sim a monogamia como um dever moral exigido pelo direito em face a proteção de superiores interesses da sociedade, protegendo os indivíduos que escolhem os arranjos monogâmicos e os diferentes desses da mesma forma.

O estado com fins de proteger as famílias e os seus interesses não podem criar normas que coadunem na reprovabilidade de famílias. Devendo o poder público se limitar a assegurar as famílias um ambiente saudável e favorável ao exercício aos diferentes relacionamentos famílias, desde que assegurada a dignidade das pessoas (DIAS, 2016).

6. CONCLUSÃO

A dinâmica social fez com que o conceito de família fosse alterado no decorrer da história. A ideia de família-padrão voltada a defesa do patrimônio, cede espaço a afetividade e os mais abrangentes arranjos familiares. A família brasileira por um extenso período foi pautada no patriarcalismo, modelos sociais que colocavam os homens como chefes dessas famílias, estando os integrantes subordinados a sua autoridade.

Inicia-se na legislação uma forte tendência de direitos as mulheres e respeito a pessoa humana, alimentada pela expansão econômico fomentada pela revolução industrial. A presença das mulheres no mercado de trabalho, e a vinda dessas famílias para as cidades, que passaram a habitar em espaços menores aumentando a convivência, e independência desses membros ao patriarcado.

Na contemporaneidade, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova roupagem ao direito de família. A aplicação dos princípios constitucionais na seara do direito de família, solidariedade, pluralismo familiar, direcionam as decisões judiciais no sentido de acolher e não de segregar.

Passando ao estudo da monogamia, o princípio se apresenta com um fator impeditivo ao reconhecimento desses arranjos familiares. Analisada em várias perspectivas, a monogamia se apresenta como um fator de organização econômica na família socialmente desenvolvida. No estado social, a monogamia se mostra como elemento legitimador das famílias na perspectiva na conjugalidade, considerados deveres de lealdade e fidelidade.

No estudo, a pluralidade familiar não se apresenta como algo inédito, o ineditismo encontra-se uma sua publicização. A simultaneidade familiar ou poligamia masculina encontra-se palpitante desde a colonização até a contemporaneidade. Arranjos familiares sempre colocados à margem da legalidade.

Ante ao exposto, é possível confirmar a hipótese de que tais arranjos não possuem tutela jurídica frente a argumentos de natureza moral e não, simplesmente, técnico jurídico. A monogamia se materializa como um dever moral, não podendo de compreendido como um princípio constitucional.

Nos tribunais, o trabalho mostra que os obstáculos à tutela jurídica as famílias simultâneas se encontram não só na imposição do dever moral monogâmico, mas no próprio pedido. Diferente dos pedidos formulados ao tribunal, a instituto da união estável não se confunde com as uniões livres especificamente a famílias simultâneas, mesmo que preenchidos os requisitos de publicidade, duradouro, contínuo e com animus de constituir família, a união estável é pautada nos deveres de fidelidade, e vedação ao concubinato, o difere da organização fática das famílias simultâneas.

Enfatiza-se que o reconhecimento da simultaneidade familiar, é fruto de novo olhar do fenômeno familiar sobre o direito, trata-se de uma gradual superação da dialética das antigas concepções morais enraizadas no dogmatismo jurídico, e aceitação dos arranjos familiares livres.

Conclui-se que não tratar esses novos arranjos como família, é dar as costas para própria realidade. O desamparo legal as famílias simultâneas afronta a própria dignidade da pessoa humana, que considera como uma sociedade de fato pessoas que possuem o *animus* de constituir família. Evidenciando que o estado com fins de proteger as famílias e seus interesses não podem criar normas proibitivas a outras famílias. A ideia de família legítima desaparece como categoria jurídica, encerrando critérios de diferenciação e discriminação. Assim, garantindo a prestação de direitos pertinentes as famílias, como a prestação de alimentos e eventuais direitos sucessórios.

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Debora Vanessa Caús. **Casamento Putativo**: um estudo baseado no novo código de direito civil. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4693/casamento-putativo>. Acesso em: 14 maio 2019.
- BARRETO. Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 25 mai. 2020.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 04 dez. 2019.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.
- FILHO. Carlos Cavalcanti Albuquerque. **Famílias Simultânea e o Concubinato Adulterino**. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 24 d mai. 2020.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 48. ed. Recife: Global, 2003.
- GANGLIANO, Pablo Stolze. **Direito da (o) amante**. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante/2>. Acesso em: 09 maio 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Tendências do Direito do Século XXI**. 2001. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/15/Tend%C3%A2ncias+do+Direito+Civil+no+s%C3%A9culo+XXI>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUZ, Gabriela de Almeida Ribeiro. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. s.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-mulher-no-mercado-trabalho.htm> Acesso em: 17 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGALHÃES, Lucia Regina Esteve de. **10 anos de código civil: a evolução civil-constitucional do direito**. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_195.pdf. Acesso em: 24 de mai. 2020.

MIRANDA, Janira. **Mulheres indígenas, Igreja e escravidão na américa portuguesa**. Em tempo de história. n. 07, 7 fev. 2003. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/20135>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.5 v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O direito de família e o fetichismo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 09 set. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1356/Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Fetichismo>. Acesso em: 17 abr. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. s.d. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf . Acesso em: 19 de abri. 2020.

SANDRI, Silva Taisa Rodrigues. **Constituição de Dissolução da Sociedade Conjugal no Direito Canônico: concílio de Trento e as primeiras constituições do arcebispado da Bahia**. **Revista Jurídica Cesumar**. v.3 n.1. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/406>. Acesso em: 24 de mai. 2020.

SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: Uma Abordagem a Luz da Autonomia Privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal do Pleno. Data de publicação: DJE 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 19 de mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 912.926**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Tribunal do Pleno. Data de publicação: DJE 07/06/2011.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200602738436. Acesso em: 20 de mai. 2020.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da afetividade no direito de família**. 2012.

Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 24 maio 2019

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.